



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 12361-7/2012
INTERESSADO (A) : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Da confrontação do arrazoadado do embargante com o acórdão recorrido, constata-se que, ao contrário do que procura fazer crer, não existe qualquer vício a ser sanado.

Cumpre, de início, salientar o enorme equívoco de perspectiva incorrido pelo embargante ao aduzir que o resultado da adição das 03 (três) multas de 11 UPF's/MT a ele aplicadas pelas irregularidade 7.1; 7.8 e 7.9 atingem 1.000 UPF's/MT, somadas ainda a outras (03) de 500 de idêntica base de cálculo (UPF's/MT) 8.13; 8.14 e 8.15, resultariam num total geral de **2.500 UPF's/MT**, extrapolando, por conseguinte, o limite estatuído pelo art. 75 da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 286 da Resolução 14/07–TCE/MT e o art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 17/2010–TCE/MT.

No caso, o acórdão embargado enfrentou a questão com os fundamentos pertinentes, utilizando a mesma metodologia aplicada quando do julgamento da Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, fazendo expressa referência que as multas observariam o teto máximo inserto nos supracitados preceptivos legais – 1.000 UPF's/MT. Ora, a decisão combatida, proferida em sede de embargos declaratórios, passou apenas a ser parte integrante do pronunciamento plenário em relação ao controle externo do órgão fiscalizado, onde o voto condutor do julgamento, lididamente elucidou:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

[...]

IV - Aplicar multa:

[...]

f) de **1.000 UPFs/MT** ao senhor **José Carlos Rizoli**, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15;

[...]

Necessário esclarecer também que as multas aplicadas aos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, José Carlos Rizoli, Edmílson Paranhos de Magalhães Filho e Lenita Marta Rodrigues da Silva, se fossem todas somadas de acordo com a íntegra da fundamentação acima, extrapolariam em muito o montante equivalente a 1.000 UPFs/MT para cada um. Porém, foram mantidas em tal patamar, individualmente, em decorrência da disposição contida no art. 5º, inciso IV, da mencionada Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal” (grifei).

Consigne-se que os embargos anteriormente opostos foram providos parcialmente para fins de suprir omissão na decisão alusiva às contas anuais de gestão do fiscalizado, fazendo nela constar as condutas, a classificação das irregularidades infringidas e os respectivos códigos identificadores. Para melhor nos situarmos, trago à colação os seguintes trechos:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

“1) conhecer, dos demais Recursos de Embargos de Declaração, e, no mérito, provê-los parcialmente, contudo sem atribuir efeitos modificativos ou infringentes, para que sejam supridas omissões contidas no Acórdão das Contrás Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, conferindo-lhe nova redação, na forma adiante exposta, **onde a somatória das multas ficará limitada a 1.000 UPF's/MT, por força do disposto no art. 75 da LC nº 269/2007 e 286 do RITCE-MT:**

[...]

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. José Carlos Rizoli, sendo de 11 UPF's/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: 7.1 (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); 7.8 (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); 7.9 (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico). Outrossim, multá-lo em 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.13 (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa,



2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.14 (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.15 (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência)" (grifei).

Portanto, resta evidente que o acórdão ora embargado apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise se apresentavam cabíveis, **ficando ali limitado a 1.000 UPF's/MT a apenação pecuniária**, não havendo, por isso mesmo, qualquer imperfeição a corrigir, porque os fundamentos em que se apoiou o aresto objeto do presente recurso, revelam-se plenamente suficientes para desautorizar a pretensão deduzida pelo embargante.

Posto isso e examinando minuciosamente os argumentos trazidos por ocasião destes embargos, contrariando o Parecer nº 1.357/2015, da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, VOTO pelo improvimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 06 de março de 2015

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

